

CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

Serviço de Protocolo Geral



CAMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

Nº 000269/2017

Data: 20/01/2017

Requerente: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANCHIETA

Assunto: PROJETO DE LEI - PODER EXECUTIVO

Detalhamento:

PROJETO DE LEI Nº 03/2017 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO. DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NA LEI MUNICIPAL Nº 838/2013.

17
13/03



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA DE ANCHIETA
CNPJ 27.142.694/0001-58

269/17

02
Sim

PROJETO DE LEI Nº 03, DE 18 DE JANEIRO DE 2017.

Dispõe sobre alterações na Lei Municipal nº 838/2013.

O Prefeito Municipal de Anchieta, Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º O inciso III, IV, e o § 2º do art. 9º da Lei Municipal nº 838 de 26 de setembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.9º

.....
III - 04 (quatro) cargos de Auditores de Controle Interno, devendo comprovar formação de nível superior nas áreas de Direito, Contabilidade, Engenharia, ou Economia, com investidura de livre nomeação e exoneração do Chefe do Executivo Municipal; (NR)

IV - 04 (quatro) cargos de Analistas de Controle Interno com nível superior em qualquer área, de provimento efetivo, nomeado através de concurso público, na forma do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal. (NR)

.....
§ 2º No prazo máximo de cinco anos, a contar de 1º de janeiro de 2017, deverá ser revista a forma de provimento do cargo previsto no inciso III do artigo 9º desta Lei, passando para cargo de provimento efetivo, devendo ser provido na forma do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal.” (NR)

Art. 2º Fica alterado o anexo I da Lei Municipal nº 838, de 26 de setembro de 2013, que dispõe sobre seus cargos, visando adequá-la, sem, contudo, alterar qualquer valor remuneratório.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Anchieta/ES, 18 de Janeiro de 2017


FABRÍCIO PETRI

PREFEITO MUNICIPAL DE ANCHIETA

As Comissões

De Justiça e Finanças

Em 24/01/17


Presidente

Câmara Municipal de Anchieta (ES)

Aprovado por Unanimidade

Sala das Sessões 24/02/2017


Presidente

Câmara Municipal de Anchieta/ES - 20-Jan-2017 14:56:000269-1/2



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA DE ANCHIETA
CNPJ 27.142.694/0001-58

269/17
03
Pia

ANEXO I - DOS CARGOS DA CONTROLADORIA GERAL MUNICIPAL

Denominação	Requisito	Referência	Remuneração	Total	Atribuição
Controlador Geral	De livre nomeação e exoneração do Chefe do Executivo, devendo comprovar curso de Direito (Inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil), Contabilidade (com devido registro no órgão de classe), ou Administração de Empresas (com registro no ordem de classe).	CG	R\$ 8.393,80	01	Direção da Controladoria Geral, nos moldes do art. 10, §2º, desta lei.
Subcontrolador	De livre nomeação e exoneração do Chefe do Executivo, devendo comprovar curso de Direito (Inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil), Contabilidade (com devido registro no órgão de classe), ou Administração de Empresas (com	SSG	R\$ 5.991,48	01	Subdireção da Controladoria Geral, nos moldes do art. 10, §3º, desta lei, e outras atribuições correlatas.

[Handwritten signature]



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA DE ANCHIETA
CNPJ 27.142.694/0001-58

P.
FL.
AS

269/17
04
Dir

	registro no ordem de classe).				
Auditor de controle Interno	De livre nomeação e exoneração do Chefe do Executivo, devendo comprovar formação nas áreas de Direito (Inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil); Contabilidade (com devido registro no órgão de classe); Engenharia; Administração de Empresas (com registro no ordem de classe); ou Economia (com registro no ordem de classe).	ACI	R\$ 4.632,02	04	Auditorias de Controle Interno, nos moldes do art. 10, §4º, e outras atribuições correlatas
Analista de Controle Interno	Cargo de provimento efetivo. Em qualquer área de formação de nível superior.	ANCI	R\$ 3.565,95	04	As determinadas no art. 10, §5º, desta lei e outras atribuições correlatas.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA DE ANCHIETA
CNPJ 27.142.694/0001-58

PROC.	269/72
FLS:	05
ASS:	<i>Pis</i>

MENSAGEM Nº 4, DE 18 DE JANEIRO DE 2017.

Senhor Presidente e demais membros do Legislativo Municipal, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica Municipal de Anchieta, encaminho o Projeto de Lei n.º 03 de 18 de janeiro de 2017.

Trata-se de necessária adequação, atualização e alteração a ser realizada na Lei Municipal n.º 838/2013, que versa sobre a Estrutura Administrativa da Controladoria Geral Municipal.

Nesse sentido, compete registrar que tais alterações visam corrigir distorções, e ainda assumem a função de suprir necessidades inerentes ao bom e salutar cumprimento dos procedimentos administrativos. Assim, por serem as referidas alterações, Leis Municipais, apresento o presente Projeto por ser competente para tal mister.

Apresentadas as razões, encaminho a presente proposição, aguardando a deliberação e aprovação dessa Augusta Casa de Leis.

Anchieta/ES, 18 de janeiro de 2017.

FABRÍCIO PETRI

PREFEITO MUNICIPAL DE ANCHIETA



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA DE ANCHIETA
CNPJ 27.142.694/0001-58

PROC.	269/17
FLS:	06
ASS:	<i>Pir</i>

Anchieta (ES), 20 de Janeiro de 2017.

Of. Nº 036/2017 - GP

A Sua Excelência o Senhor.
Tássio Ernesto Franco Brunoro
Presidente da Câmara Municipal de Anchieta.

Assunto: Encaminha Projeto de Lei 03/2017.

Senhor Presidente.

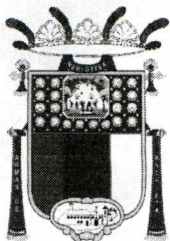
Encaminho a Vossa Excelência, o Projeto de Lei nº 03/2017, que dispõe sobre alterações na Lei 838/2013.

Diante do exposto solicito a tramitação em regime de urgência, nos termos do artigo 45 da Lei Orgânica Municipal.

Atenciosamente.

FABRICIO PETRI
PREFEITO MUNICIPAL DE ANCHIETA

Câmara Municipal de Anchieta - ES - 20-Jan-2017 - 14:56 - 000268-1/2



CAMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

PROC.	269/17
FLS:	02
ASS:	<i>[Signature]</i>

COMPROVANTE DE DESPACHO

ORIGEM

Local (Setor) **PROTOCOLO**
Remessa Nº **000017608**
Responsável **RAFAEL DOS SANTOS DE LIMA**
Data e Hora **20/01/2017 16:55:10**
Despacho **PARA EMISSÃO DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE.**

ANCHIETA, 20 de janeiro de 2017

[Signature]

RAFAEL DOS SANTOS DE LIMA
PROTOCOLO

PROTOCOLO(S)

Processo, PROCESSO Nº 000269/2017 - Externo
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANCHIETA
PROJETO DE LEI - PODER EXECUTIVO - PADRÃO

PROJETO DE LEI Nº 03/2017 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.
DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NA LEI MUNICIPAL Nº 838/2013.

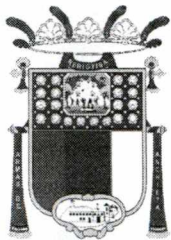
RECEBIMENTO

Local (Setor) **PRESIDÊNCIA**

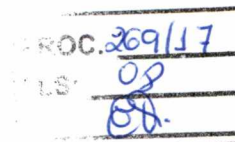
Responsável _____

ANCHIETA, ____ / ____ / ____

PRESIDÊNCIA



CAMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA



COMPROVANTE DE DESPACHO

ORIGEM

Local (Setor) **PRESIDÊNCIA**

Remessa Nº **000002407**

Responsável **PRESIDENTE TASSIO ERNESTO FRANCO BRUNORO**

Data e Hora **23/01/2017 13:13:21**

Despacho **PARA LEITURA EM PLENARIO SEGUE JUIZO DE ADMISSIBILIDADE**

ANCHIETA, 23 de janeiro de 2017

PRESIDENTE TASSIO ERNESTO FRANCO BRUNORO
PRESIDÊNCIA

PROTOCOLO(S)

Processo, PROCESSO Nº 000269/2017 - Externo
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANCHIETA
PROJETO DE LEI - PODER EXECUTIVO - PADRÃO

PROJETO DE LEI Nº 03/2017 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.
DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NA LEI MUNICIPAL Nº 838/2013.

RECEBIMENTO

Local (Setor) **SECRETARIA**

Responsável _____

ANCHIETA, ____ / ____ / ____

SECRETARIA



ESTADO DO ESPIRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

PROC.	209/17
CLIS:	09
	CA

Projeto de Lei nº 03/2017

Assunto: Dispõe sobre alterações na Lei Municipal Nº. 838/2013.

Autor: Fabrício Petri

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Recebo a presente Propositura, uma vez que foram cumpridas as exigências contidas no artigo 130 do Regimento Interno da Câmara¹. Assim, encaminho a Propositura para leitura plenária, visando a ciência dos Nobres Edis. Após, que a matéria seja tramitada, obedecendo as fases do processo legislativo previsto na Lei Orgânica Municipal e na Resolução nº 9/1990.

Anchieta/ES, 23 de janeiro de 2017.


TÁSSIO BRUNORO
Presidente

¹ Art. 130 - O Presidente ou a Mesa, conforme o caso, não aceitará proposição:

I - que vise delegar a outro Poder atribuições privativas do Legislativo;

II - que seja apresentada por Vereador licenciado ou afastado;

III - que tenha sido rejeitada na mesma sessão legislativa (curso do ano), salvo se for subscrita pela maioria absoluta dos membros da Câmara;

IV - que seja formalmente inadequada, por contraria os requisitos dos art.s 110 a 113;

V - quando a emenda ou subemenda for apresentada fora do prazo, não observar restrição constitucional ao poder de emendar, ou não tiver relação com a matéria da proposição principal;

VI - quando a indicação versar sobre matéria que, na conformidade deste regimento, deva ser objeto de requerimento;

VII - quando a representação ou denúncia não se encontrar devidamente instruída com documentos, essenciais à sua tramitação, ou tratar de fatos irrelevantes ou impertinentes.

Parágrafo Único - Com exceção das hipóteses dos incs. II e V caberá recurso do autor ou autores, ao plenário, no prazo de dez dias, o qual será distribuído à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para posterior deliberação daquele.

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, conforme se depreende da Ata da Reunião das Comissões Permanentes desta Casa, realizada em 25 de janeiro transato, solicitou o encaminhamento dos presentes autos para esta Procuradoria Jurídica requerendo, outrossim, a emissão de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei nº 03, de 18 de janeiro de 2017, encaminhado pelo Poder Executivo, dispondo sobre alterações na Lei Municipal nº 838/2013.

É o sucinto relatório.

Passo a análise jurídica.

Preliminarmente, verifica-se que o Município possui competência para legislar sobre a matéria, por se tratar de assunto de interesse local. Neste aspecto a Lei Orgânica Municipal estabelece:

Art. 6º Compete privativamente ao Município:

I - legislar sobre assunto de interesse local;

Quanto ao projeto em questão, observo que o mesmo é constitucional, não havendo qualquer impedimento para a presente proposição, primeiro por ser constitucional em seu aspecto formal, ou seja, através de projeto de Lei obedecendo a todas as formalidades legais, em especial quanto a iniciativa.

Dispõe a legislação atual:

“Art. 9º. Ficam criados 10 (dez) cargos na estrutura organizacional da Controladoria Geral do Município, da seguinte forma:

(...)

III - de 04 (quatro) cargos de Auditores de Controle Interno, com exigência de formação de nível superior nas áreas de Contabilidade, Direito, Engenharia, Economia ou Administração de Empresas, de provimento efetivo por meio de concurso público, nos termos do artigo 37, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil;

B

IV - 04 (quatro) cargos de Analistas de controle interno com Nível Superior em qualquer área como Analistas de Controle Interno, de provimento efetivo por meio de concurso público, nos termos do artigo 37, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil;

(...)

§ 2.º – Os cargos definidos nos incisos III e IV deste artigo serão ocupados por Gerente Estratégico e Gerente Operacional, consoante consta da Lei Municipal n.º 568, de 7 de outubro de 2009 e suas alterações posteriores, respectivamente, até a realização de concurso público, nos termos do artigo 37, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil.”

Conforme o Projeto apresentado pelo Poder Executivo, o mesmo alterou o inciso III, do art. 9º, da Lei nº 838/2013, excluindo a formação em Administração de empresas, bem como a investidura para o mesmo, passando a ser de livre nomeação e exoneração do Chefe do Poder Executivo e não por provimento por meio de concurso público conforme legislação atual.

Quanto ao inciso IV, do art. 9º, da mesma Lei, verifica-se que o Projeto tornou a legislação com melhor interpretação.

Já no § 2º, do art. 9º, do Projeto apresentado, observa-se que o Executivo propôs que no prazo de cinco anos, a partir de 1º de janeiro de 2017, deverá ser revista a forma de provimento do cargo previsto no inciso III, do mesmo artigo, passando o cargo de Auditores de Controle Interno para provimento de cargo efetivo, o que já está previsto na legislação atual.

De acordo com o Projeto que fora apresentado, verifico que o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, ao manifestar-se sobre assunto de mesma espécie, através do Parecer Consulta TC-14/2012, apresentou a seguinte ementa:

“NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO JUNTO AO PODER LEGISLATIVO -

13

REGRA DO ARTIGO 74 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL - IMPOSSIBILIDADE DE O CARGO
DE CONTROLADOR INTERNO SER OCUPADO EM RAZÃO DE
NOMEAÇÃO EM CARGO COMISSIONADO OU MEDIANTE
CONTRATO ADMINISTRATIVO - CARGO OCUPADO POR
SERVIDOR PÚBLICO EFETIVO INVESTIDO POR CONCURSO
PÚBLICO - NO PERÍODO DE TRANSIÇÃO: ATÉ A REALIZAÇÃO
DO CONCURSO PÚBLICO, O PREENCHIMENTO DO CARGO
DEVE SER FEITO POR SERVIDORES JÁ PERTENCENTES AO
QUADRO DE PESSOAL EFETIVO, DESDE QUE REÚNAM AS
QUALIFICAÇÕES NECESSÁRIAS AO DESEMPENHO DAS
ATRIBUIÇÕES INERENTES - RESOLUÇÃO TC N. 227/2011 -
GUIA DE ORIENTAÇÃO PARA IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA
DE CONTROLE INTERNO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA”.

Desta forma, o entendimento da Corte de Contas deste Estado é de que a estrutura organizacional dos órgãos de controle dos entes federados sejam providos por servidores efetivos, observando o contido no art. 37, II, da Constituição Federal.

Quanto ao Período de Transição, o entendimento dominante do TCEES é que até a Realização do Concurso Público as atividades pertinentes ao Controle Interno deverão ser desempenhadas por servidores efetivos, sendo importante estabelecer regras de transição, especialmente, em razão do tempo que separa a realização de concurso público do efetivo exercício dos servidores nomeados. Sendo que durante a transição deverão ser os referidos cargos ocupados por servidores já pertencentes ao quadro de pessoal efetivo, desde que reúnam as qualificações necessárias ao desempenho das atribuições inerentes.

Sendo esta a manifestação que cabe a esta Procuradoria, anexo ao presente o Parecer Consulta TC-14/2012 para conhecimento da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Anchieta, 27 de janeiro de 2017.


Igor Portes Barbosa
PROCURADOR
Matricula Nº 632

PARECER/CONSULTA TC-014/2012

PROCESSO - TC-1091/2011

INTERESSADO - CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ASSUNTO - CONSULTA

EMENTA

NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO JUNTO AO PODER LEGISLATIVO - REGRA DO ARTIGO 74 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - IMPOSSIBILIDADE DE O CARGO DE CONTROLADOR INTERNO SER OCUPADO EM RAZÃO DE NOMEAÇÃO EM CARGO COMISSIONADO OU MEDIANTE CONTRATO ADMINISTRATIVO - CARGO OCUPADO POR SERVIDOR PÚBLICO EFETIVO INVESTIDO POR CONCURSO PÚBLICO - NO PERÍODO DE TRANSIÇÃO: ATÉ A REALIZAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO, O PREENCHIMENTO DO CARGO DEVE SER FEITO POR SERVIDORES JÁ PERTENCENTES AO QUADRO DE PESSOAL EFETIVO, DESDE QUE REÚNAM AS QUALIFICAÇÕES NECESSÁRIAS AO DESEMPENHO DAS ATRIBUIÇÕES INERENTES - RESOLUÇÃO TC N. 227/2011 - GUIA DE ORIENTAÇÃO PARA IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC-1091/2011,

em que o Presidente da Câmara de Conceição do Castelo, Sr. Antônio Ricardo Paste Ferreira, formula consulta a este Tribunal, nos seguintes termos:

1) De acordo com o art. 74 da Constituição Federal é necessária a implantação do sistema de Controle Interno junto ao Poder Legislativo. Pode o cargo de Controlador Interno ser ocupado em razão de nomeação em cargo comissionado ou mediante contrato administrativo, ou o Controlador Interno deve ser ocupado por servidor público efetivo, mediante concurso público? 2) Se o cargo de Controlador Interno tiver que ser ocupado somente por servidor público efetivo, investido por concurso público, é possível, após a criação do Sistema de Controle Interno, que o mencionado cargo, seja ocupado por pessoa nomeada em cargo em comissão ou mediante contrato administrativo, por excepcional interesse público, até que seja concluído o concurso público para provimento do cargo de Controlador Interno; ou deve o cargo ficar vago até a conclusão do concurso público?

Considerando que é da competência deste Tribunal decidir sobre consulta que lhe seja formulada na forma estabelecida pelo Regimento Interno, conforme artigo 1º, inciso XXIV, da Lei Complementar nº 621/12.

RESOLVEM os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia vinte de dezembro de dois mil e doze, à unanimidade, acolhendo o voto da Relatora, Conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas, preliminarmente, conhecer da consulta, para no mérito, respondê-la nos termos da Manifestação Técnica de Chefia n. MTC 71/2012, firmada pelo Sr. José Augusto Martins Meirelles Filho, Chefe da 8ª Controladoria Técnica, abaixo transcrita:

14

Manifestação Técnica de Chefia – 71/2012:

Em atendimento à determinação do Conselheiro Relator (fls. 04), vimos nos manifestar nos presentes autos. Indaga o Consulente sobre o entendimento do TCEES quanto à implantação do sistema de Controle Interno no âmbito do Poder Legislativo Municipal, bem como quanto ao provimento dos cargos de Controlador Interno. Entretanto, cumpre-nos informar que os questionamentos abordados na consulta postulada encontram resposta no Guia de Orientação para Implantação do Sistema de Controle Interno na Administração Pública, elaborado por esta Corte de Contas e aprovado por meio da Resolução TC nº 227/2011. Portanto, opinamos pelo conhecimento da Consulta para, no mérito, responde-la nos termos do guia acima mencionado.

A Exma. Sra. Conselheira em Substituição Márcia Jaccoud Freitas:

Tratam os presentes autos de Consulta formulada pelo Senhor Antônio Ricardo Paste Ferreira, Presidente da Câmara Municipal de Conceição do Castelo, para que sejam respondidas as seguintes indagações: 1) De acordo com o art. 74 da Constituição Federal é necessária a implantação do sistema de Controle Interno junto ao Poder Legislativo. Pode o cargo de Controlador Interno ser ocupado em razão de nomeação em cargo comissionado ou mediante contrato administrativo, ou o Controlador Interno deve ser ocupado por servidor público efetivo, mediante concurso público? 2) Se o cargo de Controlador Interno tiver que ser ocupado somente por servidor público efetivo, investido por concurso público, é

possível, após a criação do Sistema de Controle Interno, que o mencionado cargo, seja ocupado por pessoa nomeada em cargo em comissão ou mediante contrato administrativo, por excepcional interesse público, até que seja concluído o concurso público para provimento do cargo de Controlador Interno; ou deve o cargo ficar vago até a conclusão do concurso público? Às fls. 05, manifesta-se a 8ª Controladoria Técnica pelo conhecimento da presente Consulta, e, quanto ao mérito, opina por responde-la nos termos do Guia de Orientação para Implantação do Sistema de Controle Interno na Administração Pública, aprovado por meio da Resolução TC nº 227/2011, conforme segue: Indaga o Consulente sobre o entendimento do TCEES quanto à implantação do sistema de Controle Interno no âmbito do Poder Legislativo Municipal, bem como quanto ao provimento dos cargos de controle Interno. Entretanto, cumpre-nos informar que os questionamentos abordados na consulta postulada encontram resposta no Guia de Orientação para Implantação do Sistema de Controle Interno na Administração Pública, elaborado por esta Corte de Contas e aprovado por meio da Resolução TC nº 227/2011. Portanto, opinamos pelo conhecimento da Consulta para, no mérito, responde-la nos termos do guia acima mencionado. Em seguida, o representante do Ministério Público de Contas, Dr. Luciano Vieira, opina acompanhando a Área Técnica, conforme Parecer de f. 07: À vista da Resolução TC nº 227/2011, o Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposição da área técnica de fl. 05. É o relatório. Preliminarmente, constata-se o atendimento dos requisitos de admissibilidade prescritos no art. 96 da Resolução TC nº 182/2002, devendo a presente Consulta ser conhecida. Por sua vez, o Guia de Orientação

para Implantação do Sistema de Controle Interno na Administração Pública, aprovado por meio da Resolução TC n. 227/2011, recomenda que a Unidade Central de Controle Interno (UCCI) seja integrada por servidor efetivo e com formação superior, a fim de garantir a independência da atividade e a qualificação técnica adequada ao desempenho da função, conforme reproduzido a seguir: Quadro de Pessoal da Unidade Central de Controle Interno

O controle interno de um Estado ou Município não é exercido por uma pessoa ou mesmo por um departamento integrante da estrutura organizacional, mas, sim, por todos aqueles que executam ou respondem pelas diversas atividades, em especial os que ocupam funções de comando. A existência do responsável legal ou UCCI, formalmente constituída, não exime nenhum dirigente ou servidor da observância das normas constitucionais e legais aplicadas à administração pública. Diante do grau de responsabilidade da UCCI e da amplitude das atividades a serem desenvolvidas, cabe ao gestor assegurar a independência de atuação e os recursos humanos, materiais e tecnológicos necessários ao bom desempenho da função. A estrutura de pessoal da UCCI de cada um dos Poderes e órgãos dependerá do porte da administração e do volume de atividades a serem controladas. É possível que em alguma organização apenas um servidor seja capaz de realizar as atividades. Em outras, poderá ser necessária a criação de equipe. Em qualquer caso, a complexidade e amplitude das tarefas vão exigir conhecimento, qualificação técnica adequada, postura independente, responsável e identificada com a natureza da função. Assim, a designação de servidores efetivos com formação em nível superior para o exercício das atividades

reveste-se de maior eficácia. Esse entendimento é aplicável, inclusive, para os casos em que, não havendo necessidade de equipe, seja nomeado apenas um servidor para responder pela UCCI. Este posicionamento decorre das boas práticas administrativas e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal¹ e do Tribunal de Contas da União². Em que pese o vínculo direto dessa unidade com o chefe do Poder ou órgão, o titular deve ser da confiança da administração e não somente do gestor principal. Do contrário, a eficácia da ação de controle ficaria restrita à visão e à vontade do administrador, com risco de se tornar inoperante. É fundamental, portanto, que o sistema esteja imune às mudanças no comando da administração. Outro aspecto a ser considerado nesta avaliação é a necessidade da manutenção, por maior período possível, do vínculo deste profissional à entidade à qual presta serviços. Esta condição possibilita uma visão cada vez mais ampla e evolutiva da organização, assegurando eficiência e continuidade na proposição de ações de controle interno. A recomendação, nesse caso, é que, havendo equipe, o seu titular seja escolhido dentre os auditores públicos internos (ou denominação equivalente), com formação em nível superior e comprovado conhecimento para o exercício da função de controle, o que pressupõe domínio dos conceitos relacionados ao controle interno e auditoria. Os auditores públicos internos deverão ser selecionados em concurso público. Estes critérios são relevantes, também, devido ao fato de que as UCCIs

¹ ADI 890 - Rel. Min. Mauricio Corrêa, julgamento em 11-9-2003, Plenário, DJ de 6-2-2004.
ADI 2.229, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 9-6-2004, Plenário, DJ de 25-6-2004.
ADI 2.987, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 19-2-2004, Plenário, DJ de 2-4-2004.
ADI 3.430, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 12-8-2009, Plenário, DJE de 23-10-2009.

² SÚMULA nº 231 - Tribunal de Contas da União.

respondem pela operacionalização do apoio ao controle externo em sua missão institucional. Dessa forma, a existência no seu comando de profissional pertencente ao quadro próprio amplia a possibilidade de que a fiscalização, no que se refere às competências do controle interno, seja efetivamente exercida. É oportuno ressaltar, também, que a remuneração desses servidores deve ser compatível com a atribuição exercida. O Guia de Orientação ainda prevê que, até a realização do concurso público para contratação do servidor necessário ao desempenho das atribuições do controle interno, a função poderá ser exercida por outro servidor efetivo, conforme segue: Período de Transição: até a Realização do Concurso Público. Considerando que há urgência na instituição do Sistema de Controle Interno e que as atividades deverão ser desempenhadas por servidores efetivos, é importante estabelecer regras de transição, especialmente, em razão do tempo que separa a realização de concurso público do efetivo exercício dos servidores nomeados. A recomendação básica, para essa situação, é de que sejam recrutados servidores já pertencentes ao quadro de pessoal efetivo, desde que reúnam as qualificações necessárias ao desempenho das atribuições inerentes à UCCI. Pelo exposto, acompanhando o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO pelo CONHECIMENTO da presente Consulta, que deve ser respondida nos termos do Guia de Orientação para Implantação do Sistema de Controle Interno na Administração Pública, aprovado por meio da Resolução TC nº 227/2011. Cientifique-se o consulente.



Composição Plenária

Presentes à sessão plenária da apreciação os Srs. Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, Márcia Jaccoud Freitas, Relatora, José Antônio Almeida Pimentel, Domingos Augusto Taufner e Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 20 de dezembro de 2012.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Relatora

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN



PARECER/CONSULTA TC-014/2012
lb/sj

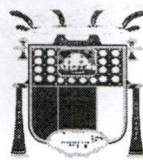
DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário Geral das Sessões



21

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

PARECER COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (CFO)

PARECER N.º 002/2017

Da Comissão de Finanças e Orçamento referente ao
Projeto de Lei n.º 03/2017, que dispõe sobre alterações
na Lei Municipal n.º 838/2013

I – Relatório:

O PL foi devidamente protocolizado na Secretaria da Câmara Municipal de Anchieta, sendo remetido à Presidência desta Casa.

O Exm.º. Chefe do Legislativo Municipal proferiu juízo de admissibilidade do Projeto de Lei, uma vez que foram observados os requisitos impostos pelo artigo 130 do Regimento Interno.¹

É o sucinto relatório.

II – Análise:

Preliminarmente, verifica-se que o Município possui competência para legislar sobre a matéria, por se tratar de assunto de interesse local. Neste aspecto a Lei Orgânica Municipal estabelece:

Art. 6º Compete privativamente ao Município:

I - legislar sobre assunto de interesse local;

¹ Art. 130 - O Presidente ou a Mesa, conforme o caso, não aceitará proposição:

I - que vise delegar a outro Poder atribuições privativas do Legislativo;

II - que seja apresentada por Vereador licenciado ou afastado;

III - que tenha sido rejeitada na mesma sessão legislativa (curso do ano), salvo se for subscrita pela maioria absoluta dos membros da Câmara;

IV - que seja formalmente inadequada, por contrária os requisitos dos arts 110 e 113;

V - quando a emenda ou subemenda for apresentada fora do prazo, não observar restrição constitucional ao poder de emendar, ou não tiver relação com a matéria da proposição principal;

VI - quando a indicação versar sobre matéria que, na conformidade deste regimento, deva ser objeto de requerimento;

VII - quando a representação ou denúncia não se encontrar devidamente instruída com documentos, essenciais à sua tramitação, ou tratar de fatos irrelevantes ou impertinentes.

Parágrafo Único - Com exceção das hipóteses dos incs. II e V caberá recurso do autor ou autores, ao plenário, no prazo de dez dias, o qual será distribuído à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para posterior deliberação daquele.



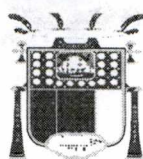
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

Esta Comissão, analisando o projeto em questão, se deparou com a importância do tema, é cediço que cada vez mais a sociedade tem demandado dos governantes racionalização dos gastos públicos, equilíbrio fiscal, investimentos em infraestrutura, saúde, educação, mobilidade urbana, habitação e segurança. A atuação do Gestor, se pautada no planejamento e no controle interno contribuirá para a superação desses desafios.

Quanto ao tema específico e devido a sua importância, é prudente ressaltar que o Controle Interno compreende o plano de organização, métodos e medidas adotados pela Administração para salvaguardar os ativos, verificar a exatidão e fidelidade das informações, desenvolver a eficiência nas operações, avaliar o cumprimento dos programas, objetivos, metas e orçamentos e das políticas administrativas prescritas, assegurando ainda o cumprimento da lei.

A função principal do Controle Interno é a de ser instrumento eficaz e indispensável à boa administração, buscando garantir a efetivação de seus objetivos. Impõe-se assim, a importância de um Sistema de Controle Interno eficiente que municie a gestão, através do processo de avaliação do planejamento das ações governamentais e os seus respectivos resultados, embasando o gestor público quanto à legalidade da aplicação dos recursos, para enfim, contribuir na tomada de decisão. Para melhor adentrarmos ao mérito, indispensáveis os seguintes considerandos:

CONSIDERANDO que a Resolução TCEES n.º 227/2011, alterada pela Resolução n.º 257/2013, que “Dispõe sobre a criação, implantação, manutenção e fiscalização do Sistema de Controle Interno da Administração Pública”, onde notadamente em seu Art. 2º, §2º, determina:



23

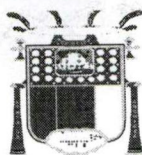
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

(...)

§ 2º. A falta de instituição e manutenção do sistema de controle interno poderá ensejar à irregularidade das contas e/ou a emissão de parecer prévio contrário à sua aprovação, sem prejuízo das penalidades previstas em lei ao respectivo responsável, por omissão no seu dever legal.
(Redação dada pela Resolução TC nº 257/2013)

CONSIDERANDO que NÃO FOI DEVIDAMENTE IMPLANTADO pela Gestão anterior (2013/2016), o Sistema de Controle Interno do Município de Anchieta (Protocolo n.º 00267/2017-5 junto ao TCEES), acarretando, pois, no descumprimento aos prazos estabelecidos pelo TCEES, bem como, a perda dos prazos-limite de adoção dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais aplicáveis ao Estado e aos Municípios, em decorrência da Portaria STN (Secretaria do Tesouro Nacional) n.º 548, de 24 de setembro de 2015;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Complementar Estadual n.º 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES), que em seu Art. 43, VI – determina que **COMPETE AO CONTROLE INTERNO DOS MUNICÍPIOS, organizar e executar, por iniciativa própria ou por solicitação do Tribunal de Contas, PROGRAMAÇÃO DE AUDITORIAS contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas sob seu controle, enviando ao Tribunal e Contas os respectivos relatórios, na forma estabelecida no Regimento Interno ou em ato normativo.** (Inciso incluído pela LC nº 658/2012 – DOE 21.12.2012).



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

O Município de Anchieta, com fito de atender à Resolução n.º 227/2011, do TCEES, elaborou e aprovou a Lei Municipal n.º 838/2013, que dispõe sobre a implantação e organização do Controle Interno, contudo em seu “corpo” estabeleceu, Art. 9º, III, que os quatro cargos de Auditores de Controle Interno, se dariam mediante ingresso via concurso público, consoante abaixo colaciono, *ipsis literis*:

Art. 9º. Ficam criados 10 (dez) cargos na estrutura organizacional da Controladoria Geral do Município, da seguinte forma:

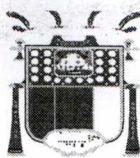
(...)

III - de 04 (quatro) cargos de Auditores de Controle Interno, com exigência de formação de nível superior nas áreas de Contabilidade, Direito, Engenharia, Economia ou Administração de Empresas, de provimento efetivo por meio de concurso público, nos termos do artigo 37, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil;

Contrariando a melhor técnica legislativa, em seu anexo, estabelece a mesma Lei que seria de: “**Livre escolha com curso superior em Contabilidade, Direito, Economia, Administração de Empresas ou Engenharia**”. Com atribuição de realizar: “**Auditorias do Controle Interno, nos termos do artigo nos termos do artigo 11, § 4.º desta Lei.**”

Compete aqui esclarecer, que quanto ao Artigo 11 da Lei, somente há o *caput*, sequer tem inciso, quiçá parágrafos, a referência deveria fazer menção ao §4º do art. 10, contudo este não é o ponto sob análise.

Desta feita, não podemos ignorar o fato de que o Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, **recomenda** que os cargos de Auditores, sejam preferencialmente ocupados por servidores efetivos, **até que se ultime a realização**



25

ESTADO DO ESPIRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

de concurso público. Contudo erige-se a necessidade premente de uma reflexão pautada nos princípios da moralidade, razoabilidade e proporcionalidade constitucionais. A Constituição Federal, em seu Artigo 37, estabelece cinco princípios básicos e submetem a Administração Pública Direta e Indireta, vejamos:

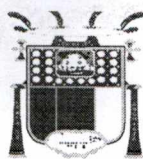
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

A Lei n.º 9.784/99 em seu Artigo 2º, faz referência aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Nessa senda, esclareço que esta Relatoria nem de longe tem o condão da altivez, afronta ou mesmo de ser verdade única, mas, enquanto Vereador eleito e representante direto do povo, consciente de meu papel constitucional, me debruço sobre o caso concreto e tendo por norte, ainda, a situação financeira atual de nosso Município, apregoo que me aterei aos Princípios, que segundo a clássica definição de Celso Antônio Bandeira de Mello², Ministro do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

"O princípio é um mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para a sua exata compreensão e inteligência, exatamente para definir a lógica e racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica de lhe dá sentido harmônico".

² MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 17 ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 451.



ESTADO DO ESPIRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

Conforme justificado, e tendo por premissa os Princípios Constitucionais, penso ser imperioso que os nobres Edis lancem sobre o caso em tela uma apreciação conjunta, visto que a mudança que está sob análise irá impactar diretamente a Gestão Municipal; os Poderes são harmônicos e independentes entre si, devendo sempre convergir no mesmo sentido quando da defesa e salvaguarda dos interesses públicos primários.

Assim temos que: I- Queremos e devemos atuar conforme determinação do Egrégio Tribunal de Contas; II- Necessitamos possibilitar a criação de controle interno com musculatura suficiente para que mitiguemos ao máximo, a possibilidade de desmando, malversação de verba pública, desvio, erro, enfim, a malfadada CORRUPÇÃO que assola nosso País.

Para tanto, esse raciocínio deve ter por farol, como dito antes, nossa situação financeira atual, pois que notoriamente nossa Cidade viveu períodos de grande fartura e bonança, o que não significa dizer que tais recursos foram bem aplicados e ou geridos; tivemos um recorde de arrecadação nos últimos anos. Contudo, este ano, após quedas consecutivas na receita, devemos ter em número, uma arrecadação de aproximadamente R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais), em comparação com o ano de 2013, no qual arrecadamos o montante de **R\$ 310.389.634,14**, ou seja, uma perda real de mais R\$ 70.000.000,00 (Setenta Milhões). Destaco que desse montante, a cota parte do ICMS foi de R\$ 163.813.190,42 (2013), mais de Cento e Sessenta e Três Milhões, que corresponde a aproximadamente SETENTA POR CENTO.

Convém ilustrar ainda, que com a paralização da Samarco Mineradora S/A em novembro de 2015, iniciamos e findamos 2016 sem contribuímos para o ICMS; tal receita impactará NEGATIVAMENTE nossa Receita Corrente Líquida, segundo dados da Secretaria da Fazenda Municipal, em aproximadamente 70% (setenta por cento).



ESTADO DO ESPIRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

Exemplificando: No presente exercício, Secretaria de Estado da Fazenda irá calcular o índice para repasse de ICMS, utilizando para tanto a participação da Receita Municipal nos exercícios de 2015/2016, frente à Receita Total do ICMS apurado no nosso Estado, sendo que o repasse para o Município de Anchieta em 2018, utilizará desse índice, contudo este foi prejudicado pela paralização da Samarco em 2016, não tendo contribuído para o “bolo” da arrecadação Estadual. Da mesma forma, restará prejudicada a arrecadação para o exercício de 2019, pois além da paralização em 2016, já estamos próximos do primeiro trimestre sem contribuição alguma em 2017. O quadro abaixo ilustra, o mecanismo adotado pelo Estado para o repasse de ICMS para os Municípios:

2017	2016 (base da apuração do índice para repasse)	2014	2015
2018	2017 (base da apuração do índice para repasse)	2015	2016
2019	2018 (base da apuração do índice para repasse)	2016	2017
2020	2019 (base da apuração do índice para repasse)	2017	2018

A Prefeitura teve um gasto com pessoal no ano de 2016 de R\$ 138.846.152,00, mais de cento e trinta e oito milhões, CORRESPONDENDO À 55,13%, ou seja, DESCUMPRINDO O LIMITE MÁXIMO DE 54%.

Bem, diante disto, se exigirmos neste momento a realização de um certame (concurso público) devemos, por óbvio, atender ao Princípio da Legalidade Constitucional, e nesse contexto específico, à estrita obediência à determinação da **Lei Complementar Federal n.º 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal**, que em seus Arts. 16 e 17, assim estabelecem:



ESTADO DO ESPIRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - Declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

Nessa linha, as restrições orçamentárias visam preservar a situação fiscal dos entes federativos, de acordo com seus balanços anuais, com o objetivo de garantir a saúde financeira dos Municípios, a aplicação de recursos nas esferas adequadas e uma boa herança administrativa para os futuros gestores.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

Salutar para o tema, trazer aqui que o Tribunal de Contas da União elaborou uma lista de dez passos, para os Gestores melhorarem sua governança, a cartilha é intitulada Dez Passos para a Boa Governança³. Dos dez passos, destaco quatro:

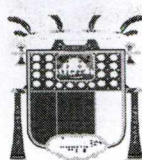
- I- Lidere com ética e combata os desvios (passo n. 01);
- II- Gerencie riscos e institua os mecanismos de controle interno necessários (passo 8);
- III- Estabeleça função de auditoria interna independente que adicione valor à organização (passo 9);
- IV- Estabeleça diretrizes de transparência e sistema de prestação de contas e responsabilização. (Passo 10).

Vejam os nobres Vereadores, que dos dez passos estabelecidos pelo TCU para o exercício da boa governança, 04 (quatro) dependem diretamente da atuação de um controle interno efetivo.

No mais, verifico a preocupação do Município em estabelecer data limite para realização do certame, vislumbrando aquele Ente, que a situação financeira guinará para melhor depois de 2020, CASO A SAMARCO RETORNE, uma vez que o forte impacto que sofreremos recairá exatamente a partir de 2018/2019, levando-se em conta para tanto o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, em especial os advindos da Mineradora Samarco S/A.

Destaco ainda que mesmo quando de seu tão esperado retorno, a Mineradora (tem divulgado), que não voltará em pleno funcionamento, as informações dão conta de que iniciará seus trabalhos com no máximo 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade produtiva.

³ <http://portal.tcu.gov.br/biblioteca-digital/10-passos-para-a-boa-governanca-1.htm>



30

ESTADO DO ESPIRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

Zeloso ainda reforçar que deverá o Chefe do Executivo Municipal de Anchieta, por intermédio de sua atual Controladoria, informar ao Tribunal de Contas, a alteração, caso seja aprovada, da Lei que instituiu o Controle Interno do Município, segundo o ditame disposto no §1º, do Art. 3 da Resolução TCEES, n.º 227/2011, *verbis*:

Art. 3º. O sistema de controle interno no Estado deverá abranger os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública e o Tribunal de Contas do Estado e, **nos Municípios, os Poderes Executivo e Legislativo**, incluindo, em todos os casos, a administração pública direta e indireta.

§ 1º. Deverá ser encaminhada a este Tribunal de Contas, pelos Chefes dos Poderes Executivos, cópia da lei instituidora do sistema de controle interno, e de eventuais alterações legislativas, até 30 (trinta) dias após publicação.

Sobreleva, à incumbência desta Relatoria, dizer que neste momento de escassos recursos públicos e de grandes exigências dos órgãos de controle e judiciais, a gestão pública deve estar pautada não apenas nos deveres constitucionalmente previstos, mas, sobretudo, na boa prática dos procedimentos administrativos, ancorada em um eficiente, eficaz e efetivo Sistema de Controle Interno.

Nesta direção, o Controle Interno representa o alicerce necessário para uma boa gestão pública, apresentando, segundo a Organização Internacional das Entidades Fiscalizadoras Superiores – INTOSAI, as seguintes premissas inafastáveis:



31

ESTADO DO ESPIRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

“execução ordenada, ética, econômica, eficiente e eficaz das operações; cumprimento das obrigações de accountability; cumprimento das leis e regulamentos aplicáveis; salvaguarda dos recursos para evitar perdas, mau uso e dano”.

Compete ainda elucidar que um Controle Interno forte e efetivo surge como mais uma ferramenta na missão constitucional desta Casa de Leis em sua missão de fiscalizar o Poder Executivo, devendo o projeto de Lei ora proposto ter a devida guarida dos nobres Edis, pois que, segundo dicção do art. 31, “caput” da Carta Magna, a fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal.

Por derradeiro, cabe frisar que a institucionalização e implementação do Sistema de Controle Interno é também uma exigência das Constituições Federal e Estadual, além de ser uma oportunidade para dotar a Administração Pública de mecanismos que assegurem, entre outros aspectos, o cumprimento das exigências legais, a proteção de seu patrimônio e a otimização na aplicação dos recursos públicos, garantindo maior tranquilidade aos Gestores e melhores resultados à sociedade.

Frente a todo exposto, este Vereador, se convence da necessidade e verossimilhança da realidade financeira experimentada por nosso Município, bem como do compromisso assumido de posterior realização do certame para que os Auditores de Controle Interno possam compor a estrutura administrativa de nosso Município, em especial já com um controle interno efetivamente implementado e funcionando.



32

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

Notadamente registro que conforme disposto no Art. 6º, II, da Lei Municipal n.º 838/2013 (Controle Interno), que a Controladoria Geral de Anchieta tem por responsabilidade apoiar o Controle Externo (leia-se Tribunal de Contas), no exercício de sua missão institucional, me vem então a seguinte questão: como devemos apoiar o Tribunal de Contas? Com um controle ínfimo, medíocre, ou um controle efetivo e em pleno funcionamento com vistas a salvaguardar o patrimônio público?

III – Conclusão:

Diante do exposto, sou favorável ao projeto.

É a manifestação que submeto à elevada apreciação dos nobres Edis, membros desta Comissão.

É o voto.

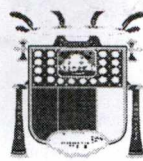
Plenário Ulisses Guimarães, 10 de fevereiro de 2017.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

SERGIO LUIZ DA SILVA JESUS
Relator

Adotamos na íntegra o parecer do Relator:

RICHARD OTONI COSTA
Presidente



33

[Handwritten signature in blue ink]

ESTADO DO ESPIRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

CLEBER OLIVEIRA DA SILVA
Membro



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

34

PARECER PARLAMENTAR Nº 06/2017 (CLJRF)

Assunto: Análise do Projeto de Lei nº 03/2017 (Poder Executivo)

INTRODUÇÃO

O PL foi devidamente protocolizado na Secretaria da Câmara Municipal de Anchieta, sendo remetido à Presidência desta Casa.

O Exmº. Chefe do Legislativo Municipal proferiu juízo de admissibilidade do Projeto de Lei, uma vez que foram observados os requisitos impostos pelo artigo 130 do Regimento Interno.¹

Na sessão ordinária do dia 24/01/2017, o Projeto de Lei foi lido, dando ciência de seu conteúdo aos demais Vereadores do Município. Após, a matéria seguiu para a Comissão de Finanças e Orçamento, para emissão de parecer e após para esta Comissão, nos termos do artigo 76 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

É o sucinto relatório.

ANÁLISE

Preliminarmente, verifica-se que o Município possui competência para legislar sobre a matéria, uma vez que se trata de assunto de interesse local. Neste aspecto a Lei Orgânica Municipal estabelece:

Art. 6º Compete privativamente ao Município:
I - legislar sobre assunto de interesse local;

No mesmo sentido prevê a Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Esta comissão, analisando o projeto em questão, chegou a conclusão que o mesmo é legal e constitucional, não havendo qualquer impedimento a presente proposição da mesma, primeiro por ser constitucional em seu aspecto formal, ou

¹ Art. 130 - O Presidente ou a Mesa, conforme o caso, não aceitará proposição:

I - que vise delegar a outro Poder atribuições privativas do Legislativo;

II - que seja apresentada por Vereador licenciado ou afastado;

III - que tenha sido rejeitada na mesma sessão legislativa (curso do ano), salvo se for subscrita pela maioria absoluta dos membros da Câmara;

IV - que seja formalmente inadequada, por contraria os requisitos dos arts 110 a 113;

V - quando a emenda ou subemenda for apresentada fora do prazo, não observar restrição constitucional ao poder de emendar, ou não tiver relação com a matéria da proposição principal;

VI - quando a indicação versar sobre matéria que, na conformidade deste regimento, deva ser objeto de requerimento;

VII - quando a representação ou denúncia não se encontrar devidamente instruída com documentos, essenciais à sua tramitação, ou tratar de fatos irrelevantes ou impertinentes.

Parágrafo Único - Com exceção das hipóteses dos incs. II e V caberá recurso do autor ou autores, ao plenário, no prazo de dez dias, o qual será distribuído à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para posterior deliberação daquele.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

35

seja, através de projeto de Lei obedecendo a todas as formalidades legais, em especial quanto a iniciativa, e segundo quanto ao aspecto material temos que o conteúdo normativo é adequado e proporcional para produzir os seus efeitos jurídicos.

No mérito não há qualquer impedimento que impeça a sua votação e aprovação.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, sou de parecer favorável ao projeto.

É a manifestação, que submeto à elevada apreciação dos nobres Edis, membros desta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

É o voto.

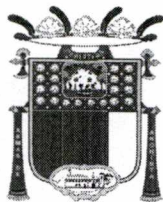
Anchieta/ES, 30 de janeiro de 2017.

Renato Lorencini
Relator

Acompanham o voto do relator:

Terezinha Vizzoni Mezdri
Presidente

Roberto Quinteiro Bertulani (Beto Calimam)
Membro



Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ 31.803.125/0001-83

36

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA – ES.

Câmara Municipal de Anchieta (ES)
Aprovado por unanimidade
Sala das Sessões 14/02/2017
[Assinatura]
Presidente

A Comissão de Finanças e Orçamento, no uso de suas atribuições legais, conforme previsão contida no artigo 146 do Regimento Interno da Câmara Municipal, considerando a necessidade de urgência na aprovação do projeto de lei que dispõe sobre alterações na Lei Municipal nº 838/2013, a Comissão requer a dispensa de interstício, e inclusão na pauta de ordem do dia, do Projeto de Lei nº 03/2017 de iniciativa do Poder Executivo.

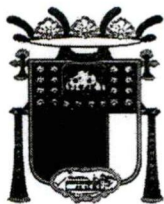
Nestes Termos, Pede Deferimento.

Anchieta/ES, 13 de fevereiro de 2017.

[Assinatura]
RICHARD OTONI COSTA
Presidente

[Assinatura]
SÉRGIO LUIZ DA SILVA JESUS
Relator

[Assinatura]
CLÉBER OLIVEIRA DA SILVA
Membro



Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Anchieta/ES, 15 de fevereiro de 2017.
OFÍCIO PRP Nº. 19/2017

A Sua Excelência o Senhor Prefeito Municipal de Anchieta.
Fabrício Petri.

Assunto: Autografo de Lei

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência, o **Autógrafo de Lei nº 04/2017**, proveniente do Projeto de Lei nº 03/2017 – Dispõe sobre alterações na Lei Municipal nº 838/2013, de autoria do Poder Executivo, aprovado por unanimidade, na sessão ordinária do dia 14 de fevereiro do ano em curso, para promoção de Sanção ou Veto.

Respeitosamente.


TÁSSIO ERNESTO FRANCO BRUNORO
PRESIDENTE DA CÂMARA

	PREFEITURA MUNICIPAL DE ANCHIETA	
	003473/2017	
Registro	16/02/2017 16:24:10	2ª via (Municipal)
Interessado	CAMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA	
Assunto	OFÍCIO	
	AUTOGRAFO DE LEI Nº04/17	
Consulta Online: 330836250342017		

Rua Nanc
Cep.: 29.230-000



Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 04/2017

Dispõe sobre alterações na Lei Municipal nº 838/2013.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Anchieta, Estado do Espírito Santo, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 211 da Resolução nº 04/1990, faz saber que foi aprovado por unanimidade, pelo Plenário desta Casa, na Sessão Ordinária do dia 14/02/2017, o Projeto de Lei nº 03/2017, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre alterações na Lei Municipal nº 838/2013.

PROJETO DE LEI Nº. 03/2017.

Dispõe sobre alterações na Lei Municipal nº 838/2013.

O Prefeito Municipal de Anchieta, Estado do Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º O inciso III, IV, e o § 2º do art. 9º da Lei Municipal n.º 838 de 26 de setembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.9º.....

.....
III - 04 (quatro) cargos de Auditores de Controle Interno, devendo comprovar formação de nível superior nas áreas de Direito, Contabilidade, Engenharia, ou Economia, com investidura de livre nomeação e exoneração do Chefe do Executivo Municipal; (NR)

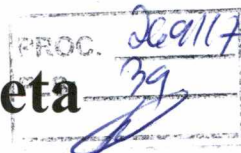
IV - 04 (quatro) cargos de Analistas de Controle Interno com nível superior em qualquer área, de provimento efetivo, nomeado através de concurso público, na forma do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal. (NR)

.....
§ 2º No prazo máximo de cinco anos, a contar de 1º de janeiro de 2017, deverá ser revista a forma de provimento do cargo previsto no inciso III do artigo 9º desta Lei, passando para cargo de provimento efetivo, devendo ser provido na forma do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal.” (NR)



Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Art. 2º Fica alterado o anexo I da Lei Municipal n.º 838, de 26 de setembro de 2013, que dispõe sobre seus cargos, visando adequá-la, sem, contudo, alterar qualquer valor remuneratório.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Anchieta/ES, 15 de Fevereiro de 2017

TASSIO ERNESTO FRANCO BRUNORO
Presidente da Câmara Municipal de Anchieta

SÉRGIO LUIZ DA SILVA JESUS
Vice Presidente

CLÉBER OLIVEIRA DA SILVA
Secretário Ad'hoc



Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROC. 209117
FLS: 46

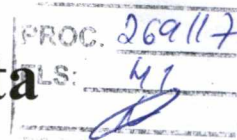
ANEXO I - DOS CARGOS DA CONTROLADORIA GERAL MUNICIPAL

Denominação	Requisito	Referência	Remuneração	Total	Atribuição
Controlador Geral	De livre nomeação e exoneração do Chefe do Executivo, devendo comprovar curso de Direito (Inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil), Contabilidade (com devido registro no órgão de classe), ou Administração de Empresas (com registro no ordem de classe).	CG	R\$ 8.393,80	01	Direção da Controladoria Geral, nos moldes do art. 10, §2º, desta lei.
Subcontrolador	De livre nomeação e exoneração do Chefe do Executivo, devendo comprovar curso de Direito (Inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil), Contabilidade (com devido registro no órgão de classe), ou Administração de Empresas (com registro no ordem de classe).	SSG	R\$ 5.991,48	01	Subdireção da Controladoria Geral, nos moldes do art. 10, §3º, desta lei, e outras atribuições correlatas.



Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Auditor de controle Interno	De livre nomeação e exoneração do Chefe do Executivo, devendo comprovar formação nas áreas de Direito (Inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil); Contabilidade (com devido registro no órgão de classe); Engenharia; Administração de Empresas (com registro no ordem de classe); ou Economia (com registro no ordem de classe).	ACI	R\$ 4.632,02	04	Auditorias de Controle Interno, nos moldes do art. 10, §4º, e outras atribuições correlatas
Analista de Controle Interno	Cargo de provimento efetivo. Em qualquer área de formação de nível superior.	ANCI	R\$ 3.565,95	04	As determinadas no art. 10, §5º, desta lei e outras atribuições correlatas.

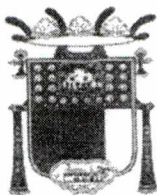


Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROC. 269/17
FLS: 42

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA, REALIZADA EM 14 DE FEVEREIRO DE 2017. Às dezoito horas do dia catorze de fevereiro do ano de dois mil e dezessete, reuniu-se a Câmara Municipal de Anchieta, Estado do Espírito Santo, sob a Presidência do vereador Tássio Ernesto Franco Brunoro, que após ter declarada aberta a sessão, solicitou que se fizesse a chamada dos senhores vereadores, onde se verificou a presença de todos, exceto do vereador Geovane Meneguette L. dos Santos. Após, o Sr. Presidente convidou a fazer parte da Mesa Diretora como Secretário Ad'hoc, o vereador Cléber Oliveira da Silva. Em seguida, o foi submetida à votação a ata da sessão do dia 31/01/2017, que foi aprovada por unanimidade. Após, foi lido o material do expediente, onde constava: 1) Indicações nºs 42/2017, 52/2017, 53/2017 e 67/2017 de autoria do vereador José Maria Simões Brandão; 2) Indicações nºs 43/2014, 62/2017 e 71/2017 de autoria do Vereador Renato Lorencini; 3) Indicações nºs 45/2017, 46/2017, 47/2017 e 48/2017 de autoria do vereador Beto Caliman; 4) Indicações nºs 49/2017, 50/2017, 51/2017 e 66/2017 de autoria do vereador Sérgio Luiz da S. Jesus; 5) Indicações nºs 54/2017, 72/2017, 73/2017 e 74/2017 de autoria do vereador Cléber Oliveira; 6) Indicações nºs 55/2017, 56/2017, 57/2017 e 58/2017 de autoria da vereadora Terezinha V. Mezdari; 7) Indicações nºs 59/2017, 60/2017 e 61/2017 de autoria do vereador Richard Otoni Costa; 8) Indicações nºs 63/2017, 64/2017 e 65/2017 de autoria do vereador Alexandre Assad; 9) Indicações nºs 68/2017, 69/2017 e 70/2017 de autoria do vereador Tássio Brunoro; 10) Requerimento nº 33/2017 de autoria do vereador Beto Caliman, aprovado por unanimidade; 11) Moção nº 07/2017 de autoria do vereador Roberto Bertulani, que foi aprovado por unanimidade; 12) Moção nº 08/2017 de autoria do vereador Robson Mattos, que foi aprovado por unanimidade; 13) Moção nº 09/2017 de autoria do vereador Richard Otoni Costa, que foi aprovado por unanimidade; 14) Moção nº 10, 11/2017 de autoria do vereador Tássio e demais Vereadores, que foi aprovado por unanimidade; 15) Ofício nº 05/2016 – do MEPES ao Presidente, encaminhando Prestação de Contas do Convênio nº 016/2016; 16) Ofício nº 06/2017 do MEPES ao Presidente, encaminhando a Prestação de Contas do Convênio nº 015/2016; 17) Dispensa de interstício de autoria da Comissão de Finanças e Orçamento ao Projeto de Lei nº 03/2017 do Executivo, que foi aprovada por unanimidade. Terminada a leitura do material do expediente, após passaria à hora destinada aos oradores, mas não havendo oradores inscritos para fazer uso da palavra, o Sr. Presidente solicitou que fosse feita a chamada dos senhores vereadores. Em seguida, foi feita a leitura do material constante da pauta: Projetos em 2ª Discussão: 1) Projeto de Lei nº 01/2017 – Dispõe sobre a denominação de via pública e dá outras providências (Rua Comandante Braga Júnior), de autoria da Vereadora Terezinha Mezdari; 2) Projeto de Lei Complementar nº 01/2017 – Altera o §3º do artigo 211 do Código Tributário Municipal, de autoria do Vereador Beto Caliman. Em seguida, o Sr. Presidente franqueou a palavra aos vereadores que desejassem falar acerca dos projetos em 2ª discussão. Não havendo vereadores que desejassem falar sobre os mesmos, o Sr. Presidente submeteu à votação do Plenário o seguinte Projeto de Lei: 1) Projeto de Lei nº



Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROC. 269/17
FLS. 43

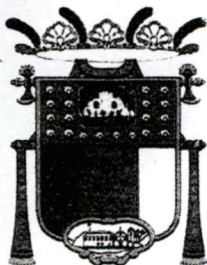
03/2017 – Dispõe sobre alterações na Lei Municipal nº 838/2013, de autoria do Poder Executivo, já com os Pareceres Favoráveis da Comissão de Finanças e Orçamento e da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, que foi aprovado por unanimidade. Não havendo mais nada a tratar, o Sr. Presidente declarou encerrada a presente sessão, convidando todos para a próxima, e, para constar, lavrei a presente ata, que vai por mim assinada, juntamente com o Sr. Presidente e demais membros da Mesa Diretora desta

CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA
MESA DIRETORA

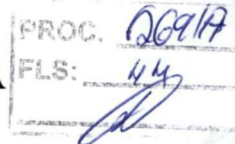
Tássio Ernesto Franco Brunoro
Tássio Ernesto Franco Brunoro - Presidente

Sérgio Luiz da Silva Jesus - Vice-Presidente

Geovane M. Louzada - Secretário



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA DE ANCHIETA
CNPJ 27.142.694/0001-58



LEI Nº 1184, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2017.

Dispõe sobre alterações na Lei Municipal nº 838/2013.

O Prefeito Municipal de Anchieta, Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º O inciso III, IV, e o § 2º do art. 9º da Lei Municipal n.º 838 de 26 de setembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.9º.....

.....
III - 04 (quatro) cargos de Auditores de Controle Interno, devendo comprovar formação de nível superior nas áreas de Direito, Contabilidade, Engenharia, ou Economia, com investidura de livre nomeação e exoneração do Chefe do Executivo Municipal; (NR)

IV - 04 (quatro) cargos de Analistas de Controle Interno com nível superior em qualquer área, de provimento efetivo, nomeado através de concurso público, na forma do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal. (NR)

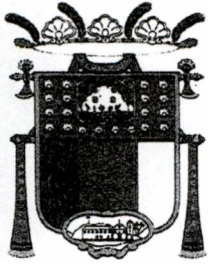
.....
§ 2º No prazo máximo de cinco anos, a contar de 1º de janeiro de 2017, deverá ser revista a forma de provimento do cargo previsto no inciso III do artigo 9º desta Lei, passando para cargo de provimento efetivo, devendo ser provido na forma do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal." (NR)

Art. 2º Fica alterado o anexo I da Lei Municipal n.º 838, de 26 de setembro de 2013, que dispõe sobre seus cargos, visando adequá-la, sem, contudo, alterar qualquer valor remuneratório.

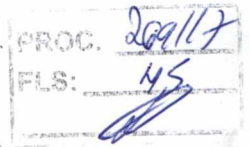
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Anchieta/ES, 21 de Fevereiro de 2017

FABRÍCIO PETRI
PREFEITO MUNICIPAL DE ANCHIETA

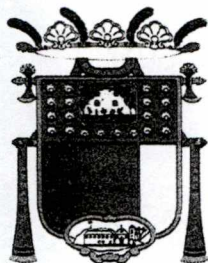


ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA DE ANCHIETA
CNPJ 27.142.694/0001-58



ANEXO I - DOS CARGOS DA CONTROLADORIA GERAL MUNICIPAL
(LEI Nº 1184/2017)

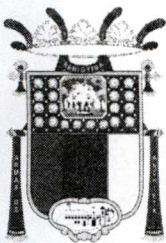
Denominação	Requisito	Referência	Remuneração	Total	Atribuição
Controlador Geral	De livre nomeação e exoneração do Chefe do Executivo, devendo comprovar curso de Direito (Inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil), Contabilidade (com devido registro no órgão de classe), ou Administração de Empresas (com registro no ordem de classe).	CG	R\$ 8.393,80	01	Direção da Controladoria Geral, nos moldes do art. 10, §2º, desta lei.
Subcontrolador	De livre nomeação e exoneração do Chefe do Executivo, devendo comprovar curso de Direito (Inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil), Contabilidade (com devido registro no órgão de classe), ou Administração de Empresas (com registro no ordem de classe).	SSG	R\$ 5.991,48	01	Subdireção da Controladoria Geral, nos moldes do art. 10, §3º, desta lei, e outras atribuições correlatas.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA DE ANCHIETA
CNPJ 27.142.694/0001-58

PROC. 269117
FLS. 46

Auditor de controle Interno	De livre nomeação e exoneração do Chefe do Executivo, devendo comprovar formação nas áreas de Direito (Inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil); Contabilidade (com devido registro no órgão de classe); Engenharia; Administração de Empresas (com registro no ordem de classe); ou Economia (com registro no ordem de classe).	ACI	R\$ 4.632,02	04	Auditorias de Controle Interno, nos moldes do art. 10, §4º, e outras atribuições correlatas
Analista de Controle Interno	Cargo de provimento efetivo. Em qualquer área de formação de nível superior.	ANCI	R\$ 3.565,95	04	As determinadas no art. 10, §5º, desta lei e outras atribuições correlatas.



CAMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

PROC. 209/17
FLS: 47

COMPROVANTE DE DESPACHO

ORIGEM

Local (Setor) **ACOMPANHAMENTO DE PROCESSO LEGISLATIVO**

Remessa Nº **000000026**

Responsável **ROMULO DA MATTA**

Data e Hora **23/03/2017 14:44:16**

Despacho **Tendo em vista que o projeto cumpriu todas as exigências para sua aprovação, de acordo com o regimento interno, e consequentemente culminou com a publicação da Lei nº1184/17. Submeto a esta presidência para promoção de arquivamento.**

ANCHIETA, 23 de março de 2017

ROMULO DA MATTA

ACOMPANHAMENTO DE PROCESSO LEGISLATIVO

PROTOCOLO(S)

Processo, PROCESSO Nº 000269/2017 - Externo
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANCHIETA
PROJETO DE LEI - PODER EXECUTIVO - PADRÃO

PROJETO DE LEI Nº 03/2017 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.
DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NA LEI MUNICIPAL Nº 838/2013.

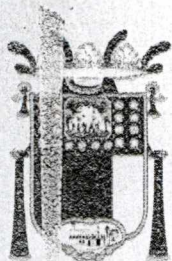
RECEBIMENTO

Local (Setor) **PRESIDÊNCIA**

Responsável _____

ANCHIETA, ____ / ____ / ____

PRESIDÊNCIA



CAMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

PROC.	269/17
FLS:	48
	<i>imu</i>

COMPROVANTE DE DESPACHO

ORIGEM

Local (Setor) **PRESIDÊNCIA**
Remessa Nº **000002720**
Responsável **PRESIDENTE TASSIO ERNESTO FRANCO BRUNORO**
Data e Hora **23/03/2017 17:43:17**
Despacho **AUTORIZADO, SEGUE PARA DEVIDAS PROVIDENCIAS.**

ANCHIETA, 23 de março de 2017

PRESIDENTE TASSIO ERNESTO FRANCO BRUNORO
PRESIDÊNCIA

PROTOCOLO(S)

Processo, PROCESSO Nº 000269/2017 - Externo
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANCHIETA
PROJETO DE LEI - PODER EXECUTIVO - PADRÃO

PROJETO DE LEI Nº 03/2017 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.
DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NA LEI MUNICIPAL Nº 838/2013.

RECEBIMENTO

Local (Setor) **SECRETARIA**

Responsável _____

ANCHIETA, ____ / ____ / ____

SECRETARIA